



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.364 - RJ (2010/0162134-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEA DILZA GOUDARD LOPES
ADVOGADO : LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : CAMILA PEZZINO BALANIUNC DANTAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL FALECIDO. PECÚLIO POST MORTEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME PREVIDENCIÁRIO REVOGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pagamento do pecúlio post mortem foi expressamente revogado pela Lei 9.032/95, razão pela qual o entendimento firmado pelo Tribunal de origem destoava da jurisprudência desta Corte, que se firmou em que não há direito adquirido a regime jurídico previdenciário já revogado. Precedente.

2. A Lei 9.717/98, que dispõe sobre normas gerais de previdência social, veda a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social.

3. A agravante não detém direito adquirido pecúlio post mortem, posto que o falecimento do servidor público estadual ocorreu em 13.12.2000, conforme se extrai do acórdão recorrido, quando não mais havia previsão, no Regime Geral de Previdência Social, de pagamento do referido benefício. Precedente: EDcl no AREsp 368.536/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2T, julgado em 08.10.2013, DJe 18.10.2013.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.364 - RJ (2010/0162134-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEA DILZA GOUDARD LOPES
ADVOGADO : LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : CAMILA PEZZINO BALANIUNC DANTAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por DEA DILZA GOUDARD LOPES contra decisão da lavra do eminente Ministro LUIZ FUX, que deu provimento ao Recurso Especial do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, para julgar improcedente o pedido de pagamento do pecúlio *post mortem*, em razão do entendimento do STJ de que não há direito adquirido a regime jurídico previdenciário já revogado. Consta da ementa do referido *decisum* os seguintes termos (fl. 227):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PECÚLIO POST MORTEM. LEIS 9.032/95 E 9.717/98. ÓBITO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A Lei n. 9.032/95 revogou o art. 18 da Lei 8.213/91, extinguindo o pecúlio post mortem do Regime Geral da Previdência Social.

2. O art. 5o. da Lei 9.717/98, disciplina ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos seus regimes próprios de previdência, a concessão de benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social.

3. Esta Corte firmou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, ressalvadas as hipóteses legais. Precedentes.

4. In casu, o fato gerador para a concessão do pecúlio post mortem ocorreu com o falecimento do marido da autora, em 13.12.2000 (fl. 92 e-STJ), posteriormente, portanto, à edição da Lei 9.717/98, sendo descabida a concessão do benefício requerido.

5. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Alega a agravante, em suma, que a Constituição Federal não possui vedação expressa ao pagamento do pecúlio *post mortem* como benefício previdenciário.

3. Destaca que a Lei Federal 9.717/98 não pode invadir a competência exclusiva dos Estados e subtrair benefícios previstos em regime previdenciário próprio.

4. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.364 - RJ (2010/0162134-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEA DILZA GOUDARD LOPES
ADVOGADO : LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : CAMILA PEZZINO BALANIUNC DANTAS E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL FALECIDO. PECÚLIO POST MORTEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME PREVIDENCIÁRIO REVOGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O pagamento do pecúlio post mortem foi expressamente revogado pela Lei 9.032/95, razão pela qual o entendimento firmado pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência desta Corte, que se firmou em que não há direito adquirido a regime jurídico previdenciário já revogado. Precedente.*

2. *A Lei 9.717/98, que dispõe sobre normas gerais de previdência social, veda a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social.*

3. *A agravante não detém direito adquirido pecúlio post mortem, posto que o falecimento do servidor público estadual ocorreu em 13.12.2000, conforme se extrai do acórdão recorrido, quando não mais havia previsão, no Regime Geral de Previdência Social, de pagamento do referido benefício. Precedente: EDcl no AREsp 368.536/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2T, julgado em 08.10.2013, DJe 18.10.2013.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.*

2. *Conforme já fartamente expendido na decisão combatida, o pagamento do pecúlio post mortem foi expressamente revogado pela Lei 9.032/95,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual o entendimento adotado pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência desta Corte, que se firmou em que não há direito adquirido a regime jurídico previdenciário já revogado. Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO POST MORTEM. RECEBIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. FALECIMENTO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. PRECEDENTES.

I - Nos termos do art. 5o. da Lei 9.717/98, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos seus regimes próprios de previdência, a concessão de benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social.

II - O art. 8o. da Lei 9.032/95 revogou a alínea a do inciso III do art. 18 da Lei 8.213/91, de maneira que não mais há, no RGPS, previsão legal de pagamento de pecúlios.

III - Consoante o entendimento firmado por esta c. Corte Superior de Justiça, não existe direito adquirido a regime jurídico, ressalvadas as hipóteses em que, ao tempo da alteração legislativa, os pretensos destinatários já haviam implementando os requisitos para a percepção do benefício.

IV - In casu, o falecimento do servidor público estadual se dera em 15/5/2005, quando não mais constava a previsão, no RGPS, do pagamento de pecúlios.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1151648/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 30.08.2010)

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. PECÚLIO POST MORTEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME PREVIDENCIÁRIO REVOGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pagamento do pecúlio post mortem, foi expressamente revogado pela Lei 9.032/95, razão pela qual o entendimento firmado pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência desta Corte, que se firmou em que não há direito adquirido a regime jurídico previdenciário já revogado. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Lei 9.717/98, que dispõe sobre normas gerais de previdência social, veda a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social.

3. A agravante não detém direito adquirido pecúlio post mortem, posto que o falecimento do Policial Militar ocorreu em 15.11.2003, conforme se extrai do acórdão recorrido, quando não mais havia previsão, no Regime Geral de Previdência Social, de pagamento do referido benefício.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1249159/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.06.2010).



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 280/STF. INAPLICABILIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. TESE JURÍDICA.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e da celeridade processual.

2. Pressupõe-se que os requisitos de admissibilidade do recurso estão preenchidos se ocorre a análise de seu mérito.

3. Houve prequestionamento expresso do art. 5º da Lei n. 9.717/98.

4. A Súmula 280/STF não é óbice ao provimento do recurso especial, visto que a Lei Estadual n. 285/79 é anterior à Lei n. 9.717/98, que entrou em vigor em 28.11.1998, de modo que o exame da questão situa-se no âmbito do direito intertemporal, sendo desnecessária a interpretação da referida legislação local para o deslinde da demanda, porquanto incontroverso que aquela estabelece o pagamento de pecúlio post mortem, benefício este atualmente desamparado pelo RGPS. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (EDcl no AREsp 368.536/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2T, julgado em 08.10.2013, DJe 18.10.2013).

3. Dest'arte, tendo ocorrido o falecimento do servidor público em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31.12.2000, conforme se extrai do acórdão recorrido, quando não mais havia previsão, no Regime Geral de Previdência Social, de pagamento de pecúlio *post mortem*, não tem a agravante direito adquirido ao recebimento de referido benefício.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
5. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0162134-1

AgRg no
REsp 1.212.364 / RJ

Números Origem: 20080013573918 200900154871 201013503114 3590881020088190001
548712009

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : CAMILA PEZZINO BALANIUNC DANTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEA DILZA GOUDARD LOPES
ADVOGADO : LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEA DILZA GOUDARD LOPES
ADVOGADO : LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : CAMILA PEZZINO BALANIUNC DANTAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.